



Número: **0600735-33.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600740-36.2020.6.16.0071**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600735-33.2020.6.16.0000 impetrado por Opinião Pesquisa e Assessoria Eireli em face de ato perpetrado pelo Juízo da 71ª Zona Eleitoral de Nova Esperança/PR, referente à Representação nº 0600740-36.2020.6.16.0071 - Por Pesquisa Irregular; Pesquisa Eleitoral nº PR-04211/2020 (Data de registro: 04/11/20 - Data de Divulgação: 10/11/2020), para o cargo de Prefeito, no município de Floraí/PR, tendo como contratada Opinião Pesquisa e Assessoria Eireli e contratante Jornal Noroeste Agora Ltda - Jornal Noroeste.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OPINIAO PESQUISA E ASSESSORIA EIRELI (IMPETRANTE)	LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA (ADVOGADO) JULIANA BERTHOLDI (ADVOGADO) ANDREA SABBAGA DE MELO (ADVOGADO) MARCELA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 071ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ESPERANÇA PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20585 566	23/11/2020 17:52	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120): 0600735-33.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: OPINIAO PESQUISA E ASSESSORIA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA - PR0082680, JULIANA BERTHOLDI - PR0075052, ANDREA SABBAGA DE MELO - PR0026678, MARCELA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA - PR0104568

IMPETRADO: JUÍZO DA 071ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ESPERANÇA PR

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

1. Trata-se, na origem, de Impugnação ao Registro de Pesquisa nº 0600740-36.2020.6.16.0071, com pedido liminar, formulado por COLIGAÇÃO "FLORAÍ CADA VEZ MELHOR" (11-PP / 55-PSD / 45-PSDB, PROGRESSISTAS -FLORAÍ -PR -MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO -FLORAÍ -PR -MUNICIPAL, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -FLORAÍ –PR –MUNICIPAL) em face de OPINIÃO PESQUISA E ASSESSORIA LTDA -ME / INSTITUTO OPINIÃO -PESQUISAS DE OPINIÃO PÚBLICA, para suspender a divulgação de pesquisa eleitoral protocolada sob nº PR-04211/2020.

O JUÍZO DA 71ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ESPERANÇA deferiu o pedido liminar, suspendendo a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada.

Diante da decisão liminar, o impugnado impetrou o presente *mandamus*, alegando, em síntese: i) ausência de fundamentação da decisão liminar; ii) que foram atendidos todos os requisitos do art. 2º da Res.-TSE 23.600/2019; iii) que a estratificação que embasou as ponderações de renda realizadas para a elaboração da pesquisa em debate, conforme referido em seu registro junto ao Sistema PesqEle, explicitamente identifica como base de dados o Censo de 2010 do IBGE; iv) que os dados referentes à “Classe de rendimento médio mensal” de pessoas maiores de dez anos de idade, se encontram no portal IBGE Cidades, na URL <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/florai/pesquisa/23/22787>; v) a demora na resolução da demanda redonda em prejuízo irreparável. Apresentou tabela em que consta a divisão das faixas de rendas do Município de Floraí (censo de 2010). Requer o recebimento e processamento do presente mandado de segurança, com a concessão de liminar, de forma inaudita altera parte, para o fim de, revendo a orientação da autoridade impetrada, reformar a decisão liminar dos autos de Representação Eleitoral nº 0600740-36.2020.6.16.0071e autorizar a divulgação da pesquisa eleitoral regular.



Em decisão de id. 18813416 foi deferida a liminar, com o fim de suspender os efeitos da decisão proferida em primeiro grau e autorizar a divulgação da pesquisa PR-04211/2020.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opina pela concessão da segurança, para o fim de revogar a antecipação de tutela deferida nos autos nº 0600740-36.2020.6.16.0071. (id. 19559216).

2. Caso fosse julgada procedente a presente demanda, a providência a ser adotada seria tão somente a autorização para divulgação de pesquisa eleitoral requerida pela parte recorrente.

Entretanto, considerando a realização das eleições, não haveria razão para eventual autorização de divulgação de pesquisa eleitoral, não subsistindo assim qualquer interesse processual na presente demanda.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral c/c art. 39, I da Res.-TSE 23.608/2019, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, determinando seu arquivamento.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se por mural eletrônico.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

